RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189672 - SC (2023/0405621-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	M B D
ADVOGADO	:	IGOR BITTENCOURT MINOSSO - SC063075
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de recorrente acusado de tráfico de drogas. A prisão foi fundamentada na apreensão de entorpecentes em veículo abordado pela polícia (cerca de 800g de maconha e 400g de cocaína entre municípios), com indícios de autoria e materialidade delitiva. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva, destacando boas condições pessoais do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante da quantidade de drogas apreendida e do fundado risco reiteração delitiva e risco de reiteração criminosa.

4. O recorrente, em comparsaria com outros dois agentes, teria sido surpreendido transportando, de Florianópolis/SC para Tubarão/SC, cerca de 400g de cocaína e 800g de maconha. Além disso, responde a processos pela prática de crimes patrimoniais, da Lei do Desarmamento e do Tráfico.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente

Documento eletrônico VDA44711451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 39b2129c-1865-4615-88a2-0faf5109c544

fundamentada.

6. A decisão destacou a insuficiência de medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública, dada a quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos.

IV. Dispositivo

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2024. Código de Controle do Documento: 39b2129c-1865-4615-88a2-0faf5109c544

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189672 - SC (2023/0405621-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	M B D
ADVOGADO	:	IGOR BITTENCOURT MINOSSO - SC063075
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de recorrente acusado de tráfico de drogas. A prisão foi fundamentada na apreensão de entorpecentes em veículo abordado pela polícia (cerca de 800g de maconha e 400g de cocaína entre municípios), com indícios de autoria e materialidade delitiva. A defesa alega ausência de requisitos para a prisão preventiva, destacando boas condições pessoais do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante da quantidade de drogas apreendida e do fundado risco reiteração delitiva e risco de reiteração criminosa.

4. O recorrente, em comparsaria com outros dois agentes, teria sido surpreendido transportando, de Florianópolis/SC para Tubarão/SC, cerca de 400g de cocaína e 800g de maconha. Além disso, responde a processos pela prática de crimes patrimoniais, da Lei do Desarmamento e do Tráfico.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente

Documento eletrônico VDA44710394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:27
Código de Controle do Documento: 07e14996-f28d-4219-9e31-1ffa1009915c

fundamentada.

6. A decisão destacou a insuficiência de medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública, dada a quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos.

IV. Dispositivo

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa sustenta, em síntese, ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, condições pessoais favoráveis do recorrente e suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contrarrazões às e-STJ fls. 243-248.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

Documento eletrônico VDA44710394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:27
Código de Controle do Documento: 07e14996-f28d-4219-9e31-1ffa1009915c

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

> *Observa-se que, ao converter a prisão em flagrante do ora paciente em preventiva, a decisão do Juízo* a quo *foi devidamente fundamentada, em observância ao disposto nos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal e 93, inc. IX, da Constituição Federal, conforme fragmento que se transcreve:*
>
> > *"[...] Inicialmente, constato que há prova segura da materialidade do crimes apurados no auto de prisão em flagrante, além de indícios suficientes de autoria delitiva, consubstanciados nas declarações prestadas pelos policiais militares que prestaram atendimento à ocorrência e efetuaram a prisão em flagrante, os quais narraram os fatos criminosos imputando-os aos conduzidos.*
> >
> > *Os policiais militares Anderson Martins e Rafael da Rosa Pires, ouvidos perante a Autoridade Policial, relataram que a Agência de Inteligência de Imbituba informou à guarnição do Tático que um veículo Ford/Fusion estaria se deslocando de Florianópolis ao sul do Estado, com uma carga de droga. A guarnição, então, após um tempo de monitoramento, visualizou o referido veículo e realizaram a abordagem. No automóvel estavam três ocupantes e em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado. Contudo, no interior do veículo, embaixo do banco do motorista, foi encontrada uma sacola preta, contendo 400g de cocaína e 800g de maconha. Os ocupantes, no momento, não quiseram relatar sobre os fatos.*
> >
> > *O conduzido M.B.D., em seu interrogatório, disse que P. é seu cunhado e que conhece K., de Tubarão. Informou que foram buscar K., em Florianópolis, e o levariam até Tubarão, local em que ele passaria a residir, em um sítio. Asseverou que K. estava, inclusive, com roupas e objetos no veículo. Relatou que foram buscar K., pois este não possuía meio para se deslocar e pediu uma ajuda, e pagaria o valor da gasolina. Pontuou que não tinha conhecimento da droga que foi encontrada no veículo.*
> >
> > *O conduzido K.V.S., ouvido pelo Delegado de Polícia, relatou que a droga que estava no banco lhe pertencia e levaria o entorpecente a Tubarão. Disse que os outros ocupantes não tinham conhecimento do ilícito, pois colocou embaixo no banco, na parte de trás. Relatou que pagaria para M. e P. para irem lhe buscar em Florianópolis e levá-lo a um sítio, em Tubarão. Relatou que conhece M., do sítio de Tubarão.*
> >
> > *O conduzido P.C., por fim, relatou que seu cunhado, M., ligou, por volta das sete horas, para ir buscar, em Florianópolis, K., o qual o interrogando não conhecia. Disse que não tinha conhecimento da droga e que apenas levaria K. para Tubarão, a pedido de seu cunhado. Esclareceu que K. entrou no carro com mochilas. Informou não saber se M. e K. se conheciam. Pontuou que saíram de São Ludgero por volta das 20h40 ou 21h00 e apanharam K. na casa da genitora deste.*

Documento eletrônico VDA44710394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:27
Código de Controle do Documento: 07e14996-f28d-4219-9e31-1ffa1009915c

> *A conduta assim descrita é típica, antijurídica e se amolda, em atenção aos parâmetros contidos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à capitulação provisoriamente atribuída pela Autoridade Policial, sem embargo de melhor exame, oportunamente, pelo titular da ação penal.*
>
> [...]
>
> *De outro lado, no tocante aos conduzidos Marcos e K., da análise dos elementos trazidos pela Autoridade Policial, infere-se que K. solicitou a Marcos uma carona para ir de Florianópolis até Tubarão, local em que passaria a residir em um sítio. K. informou que pagaria 300 reais pela corrida, enquanto Marcos afirmou que K. pagaria o valor da gasolina.*
>
> *Neste cenário, entendo que a medida segregatória se faz necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo diante dos indícios de ser o conduzido M. pessoa atuante no mundo do crime, haja vista a existência de diversos processos em andamento. Em relação a K., embora primário, observa-se que possui acesso a grande quantidades de drogas, inclusive de natureza altamente deletéria (cocaína) e assumiu a propriedade de toda a droga.*
>
> *Assim, entendo haver elevado risco de reiteração delitiva, de modo que não vejo alternativa senão resguardar a ordem pública por meio da segregação cautelar dele.*
>
> *[...]*
>
> *Denota-se, ademais, que os conduzidos não residem no distrito da culpa e estavam transportando grande quantidade de drogas entre municípios, circunstância que evidencia a necessidade do acautelamento para garantir a aplicação da lei penal.*
>
> [...]
>
> *O cabimento da medida restou evidenciado pela necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta do delito e a possibilidade de reiteração criminosa - demonstrada pela quantidade, variedade e nocividade de entorpecentes apreendidos, que estavam sendo transportados entre municípios, além de responder pela suposta prática de crime análogo ao ora investigado, além de delitos patrimoniais e contra da Lei de Armas (processo 5005153-87.2023.8.24.0030/SC, evento 3, CERTANTCRIM1) -, são motivos capazes de ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.*
>
> [...]
>
> *Ademais, a eventual apresentação de predicados favoráveis pelo paciente não inviabiliza a prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Pela mesma razão, demonstra-se insuficiente a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Sobre o tema, colhe-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 496.807/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto – o recorrente, em comparsaria com outros dois agentes, teria sido surpreendido transportando, de Florianópolis/SC para Tubarão/SC, cerca de 400g de cocaína e

Documento eletrônico VDA44710394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:27
Código de Controle do Documento: 07e14996-f28d-4219-9e31-1ffa1009915c

800g de maconha –, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS TRANSPORTADAS ENTRE MUNICÍPIOS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. No caso, apesar da primariedade do agravante, trata-se de conduta grave, em razão da expressiva quantidade/variedade de drogas - 18 (dezoito) "eppendorfs" contendo cocaína, com peso bruto de 12,61 gramas, bem como 02 (dois) invólucros plásticos contendo maconha, com peso bruto de 2,69 gramas, mais 01 (um) invólucro plástico contendo também cocaína, com peso de 25,78 gramas, além de 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos contendo maconha, com peso de 652,67 gramas - que estavam sendo transportadas entre municípios, fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 935.478/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)*

A segregação justifica-se, também, diante do fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o agente responde a outros processos pela prática, em tese, de crimes da mesma espécie (tráfico), patrimoniais e da Lei do Desarmamento.

Com efeito, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Ademais, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que “a periculosidade dos

Documento eletrônico VDA44710394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:27
Código de Controle do Documento: 07e14996-f28d-4219-9e31-1ffa1009915c

acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Concluindo, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:27
Código de Controle do Documento: 07e14996-f28d-4219-9e31-1ffa1009915c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0405621-0 **RHC 189.672 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50051538720238240030 50610327220238240000

EM MESA JULGADO: 27/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M B D
ADVOGADO	:	IGOR BITTENCOURT MINOSSO - SC063075
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44694640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:40:56
Código de Controle do Documento: D0CB91DE-5E3C-4028-8CAE-70F7AFA7B162